

Recurso Especial Cível nº 0003162-66.2021.8.19.0000
Recorrentes: JOSÉ MANUEL DA SILVA E OUTROS
Recorrido: TERNIUM BRASIL LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 963-980, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fls. 747-749, 860 e 861 e 945-947, assim ementados:

“DIREITO PROCESSUAL. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS COMO PROVA EMPRESTADA EM DIVERSOS FEITOS CONEXOS. CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PARTICIPAÇÃO DOS ASSISTENTES DOS AGRAVANTES NO TRANSCORRER DOS TRABALHOS. VÍCIO DE NULIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. Recurso de agravo de instrumento com o qual pretendem os agravantes, a sustação da decisão agravada no tocante à utilização de laudos periciais como prova emprestada, em todos os inúmeros feitos conexos, à medida que não puderam participar da produção da prova. Cabimento do recurso de agravo de instrumento, considerando a complexidade da causa, a qual versa sobre questão ambiental, fazendo-se necessário que o trabalho pericial seja indene de dúvidas. Evidente desencontro entre o perito e o assistente técnico dos agravantes, ao ponto de não permitir a realização, em conjunto, de todo o trajeto de vistoria e coleta dos dados indispensáveis para a conclusão do procedimento, acarretando vício de nulidade. Quando há um mínimo de possibilidade de as providências evidenciarem fato ou fatos do conflito, estas se impõem, dentro do direito à prova.

Necessário o reconhecimento da nulidade da prova pericial, para que outra seja produzida. Recurso parcialmente provido.”

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
ARGUMENTO E
OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE MERECE
SER EXPLICITADO. PROVIMENTO
SEM ALTERAÇÃO DO
DISPOSITIVO.”*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REABERTURA DE DISCUSSÃO.
IMPOSSIBILIDADE.
ENFRENTAMENTO DE TODAS AS
QUESTÕES. DESNECESSIDADE.
DESPROVIMENTO. Embargos de
declaração contra acórdão que ao conhecer
de embargos de declaração opostos contra
outro julgado, deu-lhe provimento apenas
para o fim de explicitação. Pretensão de
reabertura de discussão quanto ao já
decidido, por simples discordância com o
resultado do julgamento. Ausência de
omissão pelo não enfrentamento de todas as
questões levantadas pelas partes, quando a
análise de uma é suficiente para o
julgamento da causa. Embargos
desprovidos.”*

Inconformados, em suas razões recursais, os recorrentes alegam violação dos artigos 1.022, I e II, do CPC (erro *in procedendo* do v. acórdão de p. 945-947) e ao § 2º do art. 466 do CPC (erro *in judicando* do v. acórdão de p. 860-861, integrado pelo v. acórdão de p. 945-947). Defendem, em suma, que assistente técnico dos autores foi excluído não apenas em um momento dos trabalhos periciais, mas sim na integralidade do procedimento, tornando inevitável a nulificação completa do laudo, a bem do devido processo legal e da incolumidade do § 2º do art. 466 do CPC.

Contrarrazões, fls. 995-1028.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelos autores, ora recorrentes, em face de decisão que indeferiu requerimento de declaração de nulidade da perícia.

O acórdão deu parcial provimento ao recurso, nos seguintes termos:

“(...) ao que consta dos autos, houve um total desencontro entre o perito e o assistente técnico dos agravantes, ao ponto de não permitir que os técnicos realizassem, em conjunto, todo o trajeto de vistoria e coleta dos dados indispensáveis para a conclusão do procedimento. Vício de nulidade, sem dúvida.

Ademais, não obstante o doutor juiz ter entendido não ser útil para o deslinde da controvérsia, os ofícios requeridos pelos agravantes, é de se compreender, que quando há um mínimo de possibilidade de as providências evidenciarem fato ou fatos do conflito, estas se impõem, dentro do direito à prova.

Por tais razões e fundamentos, dá-se parcial provimento ao recurso para nulificar a prova pericial, para que outra seja produzida, com a plena observância do procedimento e do devido processo legal.”
(Fl. 748)

Quando da apreciação dos aclaratórios do recorrido, o Colegiado esclareceu o seguinte quanto à parcela da perícia objeto da determinação de nulidade:

“(...) O acórdão foi de provimento parcial. E na parte positiva, nulidade de prova pericial, mas tão somente quanto à parcela que diz com o ocorrido em 18 de dezembro de 2018. No particular, o desencontro gerador da nulidade, vistoria e coleta de dados não acompanhado pelo assistente técnico da agravante. Destarte, o que não diz com a vistoria do dia 18 de dezembro de 2018, por curial, se mantém, como elementos de prova para o convencimento do ilustre magistrado, quando da sentença. Registre-se para sedimentar: nulidade que macula o trajeto da vistoria e coleta de dados, diligência do dia 18 de dezembro de 2018, fato que não

permitiu o acompanhamento do assistente técnico do agravante. À conta do acima, dá-se provimento ao recurso para o fim de explicitação.” (Fl. 861)

O recurso não será admitido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido

contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o acórdão **que reconheceu apenas a nulidade parcial do laudo pericial**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA. DECISÃO SURPRESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo as questões postas em discussão sido dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, ambos do CPC/15.

2. Na hipótese, rever as conclusões do Tribunal quanto à desnecessidade da realização de prova pericial demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos do Enunciado n.º 7/STJ.

3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa.

4. O Tribunal de origem afastou, com base no conjunto fático-probatório, a alegada ofensa ao princípio da não surpresa. Rever tal conclusão esbarra no óbice do Enunciado n.º 7/STJ.

5. A desconstituição do entendimento estadual - para concluir pela ausência de lastro probatório mínimo para a inversão do ônus probatório - é procedimento vedado na via eleita, por exigir o reexame de fatos e

provas, em virtude do óbice contido no Enunciado n.º 7/STJ.

6. Conforme sedimentado por esta Corte Superior, a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

7. Necessidade de se verificar, em cada caso, uma grande distorção entre a taxa prevista na avença e a apurada pelo Bacen, na época da contratação, para que se configure a abusividade dos juros, o que não ocorreu na espécie, consoante o acórdão recorrido.

8. Impossibilidade de afastar a conclusão estadual, entendendo pela ausência de abusividade dos juros remuneratórios contratados, sem a interpretação de cláusulas contratuais e sem o revolvimento fático-probatório, procedimentos que se encontram obstados na seara extraordinária, em razão dos óbices contidos nos Enunciados n.º 5 e 7/STJ.

9. Modificar o entendimento do Tribunal de Justiça de origem acerca do afastamento da capitalização mensal constatada, por ausência de previsão contratual, demanda reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é inviável devido ao óbice dos Enunciados n.º 5 e 7/STJ.

10. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

11. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.828.224/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)"

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PARA REPARAÇÃO DE DANOS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO VIRTUAL POR INOBSERVÂNCIA DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. DISPOSITIVO

SUPOSTAMENTE VIOLADO.
CERCEAMENTO DE DEFESA.
SÚMULA N. 7/STJ. LAUDO PERICIAL.
REGULARIDADE. SUSPEIÇÃO DE
TESTEMUNHA. REVISÃO. SÚMULA
N. 7/STJ.

1. Esta Corte entende que "não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.203.084/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

2. A aferição de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à defesa do insurgente, que não foi evidenciado na espécie, conforme apuração do Tribunal de origem. Precedentes.

3. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz consigna caber ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos a sua devida valoração.

4. Aferir as alegações da recorrente e afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, baseadas nos princípios da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado, bem como rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da regularidade do laudo e da ocorrência de preclusão, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via especial nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.902.242/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente